

GLS Engenharia e Consultoria Ltda

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF.

Pregão Eletrônico nº: 12/2016

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro - RJ, vem, por meio da presente, irresignada com o teor da decisão administrativa que a inabilitou no certame em tela, interpor, na forma legal, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

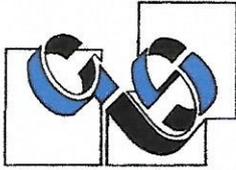
O que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo expendidos:

I - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação do inciso XXI, do artigo 4º da Lei do Pregão.





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Lei 10520/02 – RT. 4º. - XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

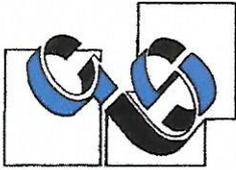
Nesta linha, cumpre trazer à baila o teor do magistério de Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“(…) a Lei 10520/02 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. (...) A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir efeitos normais depois de interposto o recurso. Portanto, e ao contrário do que se lê no inciso XVIII do artigo 11 do regulamento federal, o recurso tem efeito suspensivo”. (em Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico – 5ª. edição Editora Dialética – 2009 – SP – p. 214).”

Comunga com o mesmo entendimento Vera Monteiro que ensina que:

“(…) os recursos interpostos ao final da sessão pública de pregão tem o efeito de suspender a contratação enquanto não forem decididos. Assim, enquanto pender decisão a seu respeito não poderá haver adjudicação, homologação e assinatura do contrato”. (em Licitação na modalidade de pregão – editora Malheiros – 2003 – p. 161).





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Paralelamente, mostra-se imperioso salientar que, conforme previsto no art. 9º da Lei do Pregão, a Lei de Licitação será aplicada de forma subsidiária no que lhe couber.

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Desta forma, em matéria de Licitações, nos deparamos com o exame do art. 109 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

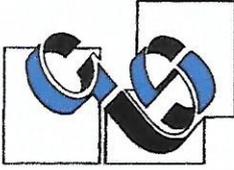
I – recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no § 2º do art. 109 do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, inabilitou a empresa Recorrente, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

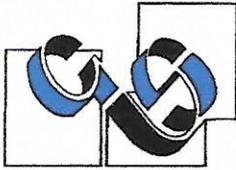
II - BREVE SÍNTESE

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou do certame a Licitante GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente, no pregão eletrônico em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação dos serviços de assistência técnica da Sala Cofre Modular do Conselho da Justiça Federal, pelo período de 20 (vinte) meses, prorrogável por igual período ou fração, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Isto porque, em que pese a Licitante em comento ter cumprido todos os requisitos do edital, sua proposta foi inabilitada por suposto não atendimento ao item “Do Envio da Proposta”, Subitem 4.1; e também o tem XI “Da Habilitação – Documentação Complementar”.

Todavia, conforme restar-se-á comprovado ao final da presente, é imperiosa a reforma de tal decisão e a habilitação da licitante GLS ENGENHARIA, vez que esta preencheu os pressupostos para a sua habilitação na forma descrita no edital, motivo pelo qual interpõe o presente recurso, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.





III – DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

“Ab initio”, conforme restou exposto no introito do presente Recurso, busca o presente certame a contratação dos serviços de assistência técnica, no que se refere à manutenção da Sala Cofre Modular do Conselho da Justiça Federal.

Nesta linha, em que pese a ora Recorrente ter atendido a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital, sua proposta restou inabilitada, por entender a Comissão de Licitação que a licitante não teria atendido ao item “Do Envio da Proposta”, subitem 4.1, bem como o item “Da Habilitação” – documentação complementar.

Ocorre que, “data venia”, a decisão que inabilitou a Recorrente do presente certame deve ser revista, conforme os fatos e fundamentos que se passa a expor.

Do Técnico com Certificação Oficial

O item VI do Edital em tela, tratou à respeito do “Envio da proposta eletrônica de preço” e, no seu subitem 4.1, consignou-se a exigência de que na hipótese da licitante não ser a empresa fabricante dos produtos, deveria apresentar juntamente com a sua proposta, a comprovação de que possui em seu corpo técnico permanente, pelo menos 01 (um) Técnico com certificação oficial fornecida pelo fabricante. Vejamos:

4.1 - Caso a licitante não seja a fabricante dos produtos, deverá apresentar juntamente com sua proposta a comprovação de que possui em seu corpo técnico permanente, pelo menos 1 (um) Técnico com certificação oficial fornecida pelo(s) fabricante(s) ao menos dos subsistemas Célula Estanque; Elétrico; Climatização de precisão.





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Detecção de incêndio. A fim de garantir a qualidade da prestação do serviço de instalação e/ou suporte técnico compatível com o objeto deste Edital.

Ocorre que, o fabricante do equipamento não credencia técnico para dar manutenção em equipamentos de precisão, o qual deve ser implementado, obrigatoriamente, pelo corpo técnico do próprio fabricante, sendo tal atividade objeto de contrato autônomo de prestação de serviços, a ser firmado com o próprio fabricante, para desempenho de tais atividades. Conforme declaração anexo.

Desta forma, trata-se o requisito acima de uma exigência impossível de ser cumprida, pois, se o fabricante do equipamento não certifica técnicos terceirizados, além do seu próprio quadro de funcionários, não há como as empresas licitantes apresentarem um técnico com certificação oficial fornecida pelo fabricante.

Assim, visando atestar a veracidade de tal assertiva, impõe-se a efetivação de diligência perante o fabricante do equipamento de precisão, visando indagar se este possui rede privada de técnicos credenciados ou se tal atividade só é exercida por seu próprio quadro técnico.

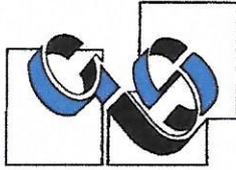
Registre-se que, não há qualquer óbice à referida diligência pela Comissão de Licitação, visto que a Lei das Licitações (8.666/93), em seu art. 43, §3º, permite a realização de diligência para esclarecer ou complementar fatos do procedimento, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

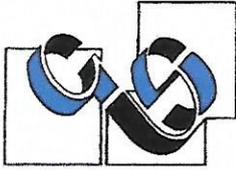
Nesta mesma linha, preceitua o item XX do Edital, subitem 2.1 que:

2 – Assegura-se a este Conselho o direito de:

2.1 – Promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), fixando as licitantes, prazos para atendimento, vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta;

Destarte, deve ser revisto o ato que, equivocadamente, inabilitou a Recorrente do presente certame, visto que a mesma, conforme restou demonstrado claramente acima, só não indicou um Técnico certificado pelo fabricante, visto que inexistem técnicos certificados que atuem privada e autonomamente, estando todos vinculados ao fabricante do equipamento de precisão.





Da Habilitação – Documentação Complementar

Igualmente, restou a Recorrente inabilitada do certame por, supostamente, não cumprir o item XI do Edital, no que diz respeito a indicação de certificação da ABNT.

Todavia, tal decisão é manifestamente equivocada, e por uma simples razão, a única norma da ABNT que trata à respeito da Sala-cofre é a NBR 15.247. Portanto, se a licitante, ora Recorrente, apresentou a certificação da ABNT, não há a necessidade de especificar a norma, pois, conforme informado, a única norma que trata a respeito da matéria em comento é a NBR 15.247.

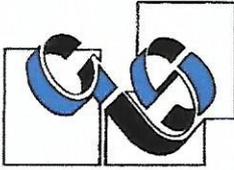
Ademais, caso a Comissão de Licitação vislumbre a necessidade de esclarecer eventual dúvida, ou complementar alguma informação, basta à realização de uma diligência perante a ABNT para se constatar que a única norma relativa a manutenção de sala-cofre é a de nº 15.247.

IV – DO PEDIDO

“Ex positis”, com base nos robustos argumentos acima expostos, requer-se que V. Exa., se digne:

- a) Determinar a suspensão da fluência licitatória até o julgamento do presente;
- b) Realizar diligência perante a ABNT, visando indagar se a única norma que trata sobre manutenção em sala-cofre é a de nº 15.247;





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

c) Realizar diligência perante o fabricante do equipamento, visando indagar se tal fabricante detém o monopólio do suporte técnico a equipamentos de precisão por si fabricados, ou se o fabricante possui técnicos avulsos por si credenciados;

d) Após o resultado das diligências, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a habilitação da proposta ofertada pela Recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

São Paulo, 13 de Julho de 2016.

DECLARAÇÃO

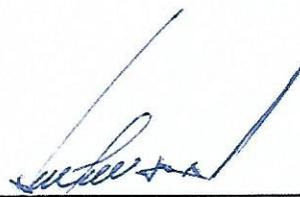
À **EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL**, CNPJ 03.698.870.0008-40, com sede à Avenida Hollingsworth, 325, no bairro Iporanga, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, declara que a empresa **GLS Engenharia e Consultoria LTDA**, CNPJ 68.558.972/0001-30, está apta a comercializar, instalar e dar manutenção para as Soluções de Missão Crítica Fabricados por essa empresa, relativos ao Conselho da Justiça Federal 12/2016.

Desde que, obrigatoriamente a **Emerson Network Power do Brasil LTDA** seja subcontratada e supervisione a instalação nos termos de nosso Certificado de Garantia, conforme as normas em vigor.

De sua parte, a **GLS Engenharia e Consultoria LTDA** fica responsável diretamente pela boa qualidade da instalação, seus custos e responsabilidades legais.

A presente autorização é válida por até 150 dias, salvo disposição contrária, podendo este ser devidamente revalidado.

Permanecemos ao inteiro dispor dos interessados para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Eng. Anderson Quirino
Emerson Network Power do Brasil LTDA
CPF: 290.724.768-74

Anderson Quirino
Gerente de Vendas Nacional
Emerson Network Power Brasil



03.698.870/0008-40

EMERSON NETWORK POWER
DO BRASIL LTDA.

Av. Hollingsworth, 325 - Parte B
Iporanga - CEP 18.087-105
SOROCABA - SP